



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.003247/2003-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.674 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RVM PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRF. COMPROVAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INFORMES DE RENDIMENTO. COMPENSAÇÃO.

Para fins de reconhecimento de direito creditório decorrente de IRRF e sua consequente compensação com débitos de IRPJ, é imprescindível a comprovação documental idônea do valor retido, sua vinculação à tributação efetiva na apuração do lucro real e a compatibilidade com as declarações fiscais apresentadas, o que não ocorreu no caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Cristiane Pires McNaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao ano calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002 no valor de R\$ 339.700,57.

O Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 235/246), não homologou o valor de R\$ 124.077,26, referente ano-calendário 1998; e homologou parcialmente os valores de R\$ 55.283,35 referente ao ano-calendário 2000, e de R\$ 33.844,70, referente ao ano-calendário 2001 (fls 145 e 146). Já com relação aos saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário 1999 e 2002, o pleito creditório foi integralmente atendido.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 249/252) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), proferiram o acórdão n. 15-41.814 (fls. 428/435), no qual por unanimidade de votos, decidiram pela homologação parcial do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, e pelo não reconhecimento do direito creditório relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

**1. Ano-Calendário 1998**

A interessada alega um direito creditório no valor de R\$ 124.077,26, não reconhecido, em sua totalidade, pela autoridade administrativa. Da análise da DIPJ 1999 (ano calendário 1998), verifica-se a existência de “Imposto de Renda a Pagar” no valor de R\$ 82.758,98 (ou seja, inexistente saldo negativo de IRPJ para o período). Segundo a interessada, o valor devido teria sido compensado com “Pagamentos Indevidos ou a Maior” no valor de R\$ 82.768,98, perfazendo, assim, um saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 10,00. (...)

De acordo com a autoridade administrativa, não foram encontrados a existência de pagamentos em valor compatível com o declarado pela interessada (R\$ 82,768,98). Desta maneira, persiste a existência de Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 82.758,98.

Na manifestação de inconformidade apresentada, a interessada alegou erro de preenchimento da DIPJ 1999 (ano-calendário 1998), procedendo à retificação da mesma, anexa aos autos (fls. 262 a 325). Abaixo, transcrevo apuração do IRPJ, com as alterações realizadas pela interessada (Ficha 13): (...)

Com relação à linha 13, o novo valor informado (R\$ 430.918,20) acresceu R\$ 163.485,39 ao Imposto de Renda Retido na Fonte, alterando a Ficha 19 de “IRPJ Pagar” no valor de R\$ 82.758,98 para um “Saldo Negativo de IRPJ” no valor de R\$ 80.726,41. (...)

Os valores de IRRF sob os códigos nº 3426, 5273, 6800 e 6839, no total de R\$ 418.083,31, estão compatíveis com o valor declarado a título de “outras receitas financeiras” (linha 23, ficha 07) na DIPJ; contudo, o valor referente ao código 5706 (“juros sobre o capital próprio”) não foi declarado a título de receita (linha 22, ficha 07), não sendo, assim, considerado. Deste modo, foi comprovado um valor de R\$ 418.083,31 a título de “Imposto de Renda Retido na Fonte”. (...)

Com relação aos valores informados a título de “Pagamentos” (linha 20, ficha 13) e “Compensações” (linhas 21 a 25, ficha 13), os mesmos somente devem ser preenchidos caso haja “Imposto de Renda a Pagar” (linha 19, ficha 13), pelo fato de serem informativos do meio utilizado para a quitação do débito. Pelo fato da linha 19 apontar saldo negativo no valor de R\$ 67.891,52, não há que se falar em qualquer tipo de pagamento ou compensação para quitar-se um valor que já é negativo.

## **2. Ano-Calendário 2000**

Em relação ao ano-calendário de 2000, a interessada alega um direito creditório no valor de R\$ 6.300,00, decorrente da diferença entre o valor declarado (R\$ 6.999,58) e o valor reconhecido (R\$ 699,58). O valor pleiteado decorre da existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, anteriormente não reconhecido pela autoridade administrativa. (...)

Ademais, a interessada não trouxe aos autos elementos probatórios da regular auto-compensação do saldo negativo do ano-calendário de 1998 com os valores das estimativas mensais, no valor total de R\$ 6.300,00, tal como declarado na DCTF Retificadora.

## **3. Ano-Calendário 2001**

Em relação ao ano-calendário de 2001, a interessada alega um direito creditório no valor de R\$ 18.381,31, decorrente da diferença entre o valor do direito creditório declarado (R\$ 33.844,70) e do direito creditório reconhecido (R\$ 15.463,39). Para tanto, aduz que o valor não reconhecido refere-se a ajustes de correção monetária, apresentando uma tabela onde constam valores referentes a “receitas financeiras” e “IRRF sobre aplicações financeiras”.

De acordo com a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 1997, houve a extinção do índice de atualização para fins de correção monetária. Neste sentido, e por falta de previsão legal expressa para a aplicação da Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não é possível a atualização de quaisquer valores retidos a título de IRRF durante o ano-calendário. A Taxa SELIC, a qual abrange o índice de inflação e a taxa de juros, somente poder ser aplicada sobre o indébito tributário, eventualmente existente, ao final do ano-calendário.

### **Conclusão**

Dessa forma, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 67.891,52 (sessenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e dois

centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998; NÃO reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000; NÃO reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 18.381,31 (dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001; e homologar as compensações em litígio até o limite do indébito tributário aqui reconhecido.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001 COMPENSAÇÃO.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ.

COMPENSAÇÃO. IRRF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Após 1º de Janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, não é mais possível a atualização monetária de valores referentes a pagamentos e retenções ocorridos durante o ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 440/451), no qual aduz, em síntese:

- (a) Com relação ao ano calendário de 1998: Alega a Recorrente que, considerando o valor de IRPJ apurado no referido ano-calendário (R\$ 468.240,02), excluindo-se o montante a título de IRRF retido pelas instituições financeiras em nome da Recorrente (R\$ 430.918,20), bem como as parcelas de IRPJ recolhidas por estimativa nesse período (R\$ 80.726,41) e ainda o saldo negativo oriundo de períodos anteriores (R\$ 12.561,81), chega-se ao montante apurado na DIPJ 1999 que deveria ter sido integralmente reconhecido pelo acórdão da DRJ, qual seja, a quantia equivalente a R\$ 93.288,22.
- (b) Destaca que o acórdão da DRJ merece ser reformado, pois foram apresentados pela Recorrente elementos probatórios mais que suficientes para a comprovação da integralidade das retenções sofridas (R\$ 430.918,20), não havendo, por outro lado, nenhuma justificativa, por parte da DRJ, a justificar o reconhecimento de apenas parte do valor de IRRF (R\$ 418.083,31).
- (c) Ademais, a Recorrente defende que, ao contrário do entendimento da DRJ que se limitou a reconhecer apenas o valor de R\$ 67.891,52 do crédito objeto dos pedidos de compensação, tal posição não deve prosperar, devendo ser integralmente reconhecido o crédito informado no pedido de compensação (R\$ 124.077,26) ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, deve ser

reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ que declarado na DIPJ (R\$ 93.288,22).

- (d) Com relação ao ano calendário de 2000: Defende que, a controvérsia também gira em torno da glosa indevida do saldo negativo apurado pela Recorrente no ano-calendário de 1998, parte dele utilizado para pagar o imposto apurado por estimativa no ano-calendário de 2000, que compôs o saldo negativo do respectivo exercício. Pelo fato de a DRJ não reconhecer a integralidade do saldo negativo de 1998, não teria restado saldo suficiente para a quitação do imposto apurado por estimativa no ano de 2000.
- (e) No que se refere ao ano-calendário de 2001, a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 33.844,70, oriundo de retenções de IRRF efetuadas por instituições financeiras junto às quais mantinha aplicações, conforme comprovam os informes de rendimentos emitidos pelas próprias fontes pagadoras. Alega que os referidos informes demonstram de forma inequívoca que a Recorrente sofreu retenções de IRRF no montante indicado durante o ano-calendário de 2001. Em reforço, aponta a planilha de fls. 341/342, que detalha a composição dos valores, com a indicação das receitas financeiras e as respectivas retenções suportadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), por isso, dele tomo conhecimento.

### 2 MÉRITO

No mérito são discutidos créditos referentes a três anos-calendários: 1998, 2000 e 2001. Trataremos de cada um em tópicos individuais.

## 2.1 CRÉDITO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998

No tocante a essa matéria, o ponto central reside na apuração do valor efetivamente retido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em desfavor da Recorrente durante o ano-calendário de 1998, uma vez que tal quantia influencia diretamente na composição do saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações efetuadas pela contribuinte.

A DRJ deu parcial provimento a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 67.891,52.

A Recorrente alega que a decisão de piso deve ser reformada, uma vez que faria jus ao direito creditório no valor de R\$ 124.077,26.

Para comprovar o direito alegado, juntas informes de rendimento (fls. 329/339), sua DIPJ e “prints” do livro razão em seu Recurso Voluntário.

E, na sequência aduz:

9. Assim, como base no referido crédito de R\$ 124.077,26, foi apresentado o pedido de compensação ora discutido, que viu por bem a DRJ realizar a glosa de parte desse crédito, tendo reconhecido tão-somente o montante corresponde a R\$ 67.891,52.

10. Todavia, tal homologação parcial das compensações realizadas pela Recorrente com esse crédito de R\$ 124.077,26 não merece prosperar, uma vez que restou comprovado que o montante total das retenções sofridas a título de IRRF foi de R\$ 432.621,32.

11. Com isso, abatendo o IRPJ apurado por estimativa apurado mensalmente pela Recorrente (R\$ 308.544,06), resta evidente a totalidade do crédito ora defendido no valor de R\$ 124.077,26, fato esse que contraria a posição equivocada da DRJ de reconhecer apenas o montante de R\$ 67.891,52, situação essa que merece ser revista por este Egrégio CARF.

12. Por outro lado, ainda que não se acate o raciocínio acima apresentado, o que se admite por mera argumentação, o crédito a ser reconhecido deve ser aquele indicado na DIPJ retificadora de fls. 278 entregue pela Recorrente, a saber: (...)

13. Isso porque, tendo a DRJ reconhecido a retificação da DIPJ, corrigindo o posicionamento equivocado do auditor fiscal quanto à formação do crédito de saldo negativo de IRPJ, com base nas provas já constituída no feito, bem como a partir dos esclarecimentos devidamente apresentados, é de rigor o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 93.288,22, tal qual reivindicado pela Recorrente.

14. Pois, considerando o valor de IRPJ apurado no referido ano-calendário (R\$ 468.240,02), excluindo-se o montante a título de IRRF retido pelas instituições financeiras em nome da Recorrente (R\$ 430.918,20), bem como as parcelas de IRPJ recolhidas por estimativa nesse período (R\$ 80.726,41) e ainda o saldo negativo oriundo de períodos anteriores (R\$ 12.561,81), chega-se ao montante

apurado na DIPJ 1999 que deveria ter sido integralmente reconhecido pelo acórdão da DRJ, qual seja, a quantia equivalente a R\$ 93.288,22.

15. Nesse ponto, o acórdão da DRJ merece ser reformado, pois foram apresentados pela Recorrente elementos probatórios mais que suficientes para a comprovação da integralidade das retenções sofridas (R\$ 430.918,20), não havendo, por outro lado, nenhuma justificativa, por parte da DRJ, a justificar o reconhecimento de apenas parte do valor de IRRF (R\$ 418.083,31).

16. Diante do exposto, ao contrário do entendimento da DRJ que se limitou a reconhecer apenas o valor de R\$ 67.891,52 do crédito objeto dos pedidos de compensação, tal posição não deve prosperar, devendo ser integralmente reconhecido o crédito informado no pedido de compensação (R\$ 124.077,26) ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ que declarado na DIPJ (R\$ 93.288,22).

Vislumbro que o Recorrente busca atacar os cálculos da DRJ, contudo, (i) não comprova a submissão a tributação do valor retido a título de JCP, (ii) junta informes de rendimento, que não alcançam o afirmado valor de R\$ 432.621,32 e (iii) documentos contábeis que não mostram a origem dos valores defendidos, são contraditórios com o que consta na DIRF, não provam a origem do “saldo negativo de períodos anteriores” no valor de R\$ 12.561,81 e, portanto, não permitem constatar a veracidade de suas alegações.

Portanto, voto por negar provimento ao pedido no que tange ao ano-calendário de 1998.

## 2.2 ANO-CALENDÁRIO DE 2000

Em relação ao ano-calendário de 2000, se discute o crédito no valor de R\$ 6.300,00. Segundo o acórdão recorrido não há “saldo creditório que possa ser utilizado para satisfazer o montante de R\$ 6.300,00, informado a título de auto-compensação em DCTF”.

Aqui a controvérsia também gira em torno da glosa indevida do saldo negativo apurado pela Recorrente no ano-calendário de 1998, parte dele utilizado para pagar o imposto apurado por estimativa no ano-calendário de 2000, que compôs o saldo negativo do respectivo exercício. Como a DRJ não reconheceu a integralidade do saldo negativo de 1998, não teria restado saldo suficiente para a quitação do imposto apurado por estimativa no ano de 2000.

Portanto, como negado o pleito em relação ao ano de 1998 para manutenção da decisão da DRJ, entendo que resta prejudicado o pedido em relação ao ano-calendário de 2000. Portanto, voto por negar provimento a referida parte do recurso voluntário.

### 2.3 ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Em relação ao ano-calendário de 2001, a Recorrente pleiteia o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 33.844,70, oriundo de retenções a título de IRRF pelas instituições financeiras nas quais ela possuía aplicações financeiras.

A DRJ admitiu somente o valor de R\$ 14.442,02 pois parte do saldo foi utilizado para compensar sem processo débitos de IRRF apurados em 2002, conforme declarado nas DCTFs de fls. 205/219:

Analisando-se a DIPJ/2002 (extrato IRPJ/cons às fls. 179/185), verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real. Na ficha 12 A (fl. 185) desta declaração, apresentou dedução a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Passemos agora a verificar a validade desta dedução:

Na linha 13 o interessado indicou dedução a este título no valor de R\$ 33.844,70.

O extrato do sistema SIEF/DIRF juntado à fls. 186/189, confirma a retenção de IRRF em valor suficiente para suportar a totalidade da dedução efetuada.

Porém, considerando-se que só pode ser utilizado como dedução do IR os valores de IRRF cujo rendimento tenha composto a base de cálculo do imposto, os montantes de IRRF a serem considerados são os seguintes:

Código de retenção	Receita	IRRF	Item da DIPJ no qual consta o rendimento (FICHA 06 A)
3426 aplicação renda fixa	77.317,30	15.463,39	linha 24 – OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS – IRRF proporcional a receita indicada
5706 juros capital próprio	0	0	Não consta receita na linha 23 – RECEITAS DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Deste modo, há que se considerar o valor de R\$ 15.463,39 indicado a título de IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE e assim, o saldo credor de IRPJ apurado no ano de 2001 fica, então, assim constituído, para efeito de restituição de tributo:

Imposto sobre o Lucro Real	
01. a alíquota de 15%	0
13. (-) IR RETIDO NA FONTE	15.463,39
<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-15.463,39</b>

Porém, este mesmo saldo foi utilizado para compensar sem processo débitos de IRRF apurados em 2002, conforme declarado nas DCTFs de fls. 205/219.

Para se calcular o saldo disponível depois de efetuadas estas compensações foram utilizado o sistema de apoio operacional neo-sapo, cujos extratos foram juntados as fls. 222/223 e colados a seguir:

Contribuinte	Deomp. OrderTributo	P.A.	Vencim. Moeda	Valor V.Mult	Perc.	Processo.	Saldo
67.648.733/0001-08/08/01/2002	0388 IRRF	1-01/2002	08/01/2002 R\$	135,00		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/29/01/2002	1708 IRRF	4-01/2002	29/01/2002 R\$	42,75		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/15/02/2002	0588 IRRF	2-02/2002	15/02/2002 R\$	156,30		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/22/02/2002	1708 IRRF	3-02/2002	22/02/2002 R\$	33,84		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/01/03/2002	1708 IRRF	4-02/2002	01/03/2002 R\$	120,75		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/01/04/2002	0388 IRRF	4-03/2002	01/04/2002 R\$	148,80		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/15/04/2002	0588 IRRF	2-04/2002	15/04/2002 R\$	72,30		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/22/04/2002	0588 IRRF	3-04/2002	22/04/2002 R\$	148,80		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/08/05/2002	1708 IRRF	1-05/2002	08/05/2002 R\$	18,33		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/01/07/2002	1708 IRRF	4-06/2002	01/07/2002 R\$	20,65		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/29/07/2002	1708 IRRF	4-07/2002	29/07/2002 R\$	41,55		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/30/09/2002	1708 IRRF	4-09/2002	30/09/2002 R\$	76,29		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/22/11/2002	1708 IRRF	3-11/2002	22/11/2002 R\$	14,70		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/29/11/2002	1708 IRRF	4-11/2002	29/11/2002 R\$	11,81		11610.003247/2003-77	0,00
67.648.733/0001-08/30/12/2002	1708 IRRF	4-12/2002	30/12/2002 R\$	27,13		11610.003247/2003-77	0,00

Sendo assim, após efetuadas as compensações, resta um saldo de R\$ 14.442,02 a título de IRPJ apurado em 2001.

O Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade alega que a fiscalização teria se equivocado pois teria deixado de observar que o valor informado na Demonstração de Resultado (R\$ 77.317,30) corresponde ao valor da receita financeira *influenciada pelos ajustes de correção monetária*.

Na DIPJ ano calendário 2001, se verifica que, de fato, na linha "outras receitas financeiras" consta somente o valor de R\$ 77.317,30:

23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	77.317,30
25. Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26. Resultados negativos de Participações em Outras Empresas	0,00

Ocorre que o contribuinte, não esclareceu como e por que calculou e contabilizou os "ajustes de correção monetária", nem trouxe as correspondentes peças contábeis, apenas a planilha do anexo 3.

Quando a utilização de parte do saldo em outra compensação, a Recorrente nada alega.

Portanto, voto por negar provimento ao pleito.

### 3 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**